

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Lei Municipal nº 391/97

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria, Benefícios e Pensões e dá outras providências.

A Câmara Municipal do Município de Oeiras do Pará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE APOSENTADORIA, AUXÍLIOS E PENSÕES

Seção I
Do Objeto e Vinculação

Art.1 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria, Benefícios e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear e beneficiar os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art.2 - O Fundo de Aposentadoria, Benefícios e Pensões será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e terá vigência limitada.

Seção II
Dos Recursos do Fundo

Art.3 - São receitas do Fundo:

- I. a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 5% (cinco por cento) calculados sobre os vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;
- II. a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

III. os rendimentos e juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV. os resultantes da assinatura de convênios;

V. doações, legados e outras.



§ 1º - As receitas do Fundo, serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II, serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 4 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art.5 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art.6 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II. de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art.7 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I. disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II. direitos que por ventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 8 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Do Orçamento e da Contabilidade



Art. 9 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 10 - A escrituração das contas do Fundo, será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 14 - Anualmente será levantado o balanço aturial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providencia acaso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças e o Secretário Municipal de Saúde são membros natos do Conselho.

Art. 18 - Os servidores aposentados se reunirão em assembléia geral e indicarão seus representantes e respectivos suplentes no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão em Assembléia Geral 4 (quatro) representantes e respectivos suplentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - De acordo com o regimento interno elaborado pelo Conselho de Administração.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração terão seus nomes homologados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - O Mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de 2 (dois) anos, permitidas a recondução e reeleição.

Art. 21 - O Conselho reunir-se-a com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 22 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

- I. decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II. decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;
- III. declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV. zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;
- V. elaborar e votar seu Regimento Interno;
- VI. aprovar o orçamento do Fundo;
- VII. solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII.
- IX. propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



X. aprovar o Plano de Contas do Fundo;

XI. promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-a ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 - Os benefícios e serviços oferecidos pelo FAPEN, ao servidor público compreendem:

I. AUXÍLIOS

- a) Auxílio natalidade; -
- b) Auxílio funeral;

II. PENSÃO POR MORTE

III. APOSENTADORIA

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 28 - O auxílio natalidade consiste no pagamento de uma só vez em valor igual ao menor padrão pago pela entidade (salário mínimo), e é devido em caso de nascimento de filho de segurado, inclusive de natimorto, após 12 (doze) contribuições mensais:

- I. á própria gestante, quando segurada;
- II. ao segurado, quando a gestante não segurada, é a esposa ou a companheira habilitada;

§1º - Decorridos 6 (seis) meses após o nascimento e não sendo o auxílio requerido, decairá o direito do mesmo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§2º - Para fazer jus ao auxílio natalidade, em caso de filho havido com companheira, deve o segurado habilitá-la como sua beneficiária, pelo menos 8 (oito) meses antes do evento gerador do benefício.

§3º - Para efeito deste artigo, considera-se parto, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação, devidamente comprovado.

§4º - Em caso de parto múltiplo, o valor principal será acrescido de 50% (cinquenta por cento) para cada filho nascido.

§5º - O auxílio natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados, mediante a apresentação da cópia de Certidão de Nascimento.

§6º - Preenchidas as condições regulamentares, a viuva ou a companheira habilitada farão jus ao benefício, se o segurado vier a falecer antes do parto.

Seção II

Do Auxílio Funeral

Art. 29 - O auxílio funeral consiste na indenização das despesas feitas com o sepultamento do segurado ativo ou inativo, em valor equivalente ao menor padrão pago pela entidade, quando executado por dependente.

§ 1º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - O benefício somente será pago, mediante a Certidão de Óbito e das despesas havidas, diretamente pela pessoa da família que houver custeado o sepultamento, ou por terceiro que haja realizado as despesas.

§ 3º - O direito à habilitação ao auxílio funeral, prescreve-se no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do óbito.

§ 4º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, ao dependente que houver custeado o funeral, ou terceiro.



Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 30 - A pensão é devida, a contar da data do óbito, aos dependentes do segurado, em valor global da remuneração ou dos proventos, calculada em proporção a totalidade dos dependentes.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - Também farão jus a pensão por morte, os dependentes de quem tenha sido contratado para função temporária, se o falecimento tiver ocorrido em consequência de acidente em serviço, cujo valor será global de sua remuneração e proporcional ao número de dependentes.

Art. 31 - Tem direito a pensão os dependentes mais próximos, excluídos os demais, quando o falecimento ocorrer após 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 32 - Para os dependentes de segurado falecido que percebia proventos proporcionais, o valor da pensão será igual a estes, não podendo ser ultrapassado.

Art. 33 - A concessão da pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Parágrafo Único - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Art. 34 - O direito à habilitação da pensão não prescreve, todavia, quando requerida, o pagamento das respectivas prestações não podem retroagir há mais de 60 (sessenta) meses.

Art. 35 - Não faz jus a pensão o beneficiário que for condenado pela prática de crime doloso de que resulte a morte de servidor.

Art. 36 - Para efeito de rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes regularmente habilitados perante ao Fundo, não se adiando a concessão do benefício pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - No rateio da pensão, deve ser obedecido o seguinte critério:

- a) Metade da pensão caberá ao cônjuge e/ou a companheira designada e a outra metade em partes iguais, aos filhos de qualquer condição;
- b) Na falta do cônjuge ou companheira, a pensão cabe aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;
- c) Aos pais, irmãos, netos ou pessoa designada integralmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O cônjuge separado de fato, não exclui a companheira designada do direito a pensão, que só é devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 3º - O cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, concorrerá a pensão se lhe houver sido assegurada, em juízo, a percepção de alimentos e que efetivamente os tenha recebido até a data do óbito do segurado.

§ 4º - Após a concessão do benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, só produzirá efeitos a partir da data em que for o pedido aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 37 - O valor da pensão será reajustado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Presidente, sempre que o padrão remuneratório do pessoal da ativa sofrer alterações.

Art. 38 - Ocorre a reversão da pensão:

- I. Dos pais para os filhos e destes em favor daqueles;
- II. Da madrasta ou companheira inscrita para os enteados, quando filhos de ex-segurado e vice-versa;
- III. De irmãos para irmãos, filhos ou filhas dos segurados.

Art. 39 - Sempre que o beneficiário perder o direito à sua quota de pensão, serão feitos novos cálculos e novo rateio aos pensionistas remanescentes.

Art. 40 - Será concedida pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos:

- I. Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judicial competente;
- II. Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe;
- III. Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolamento do pedido, regularmente instruído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado por qualquer meio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

Art. 41 - O direito à pensão se extingue:

I. Para o dependente em geral:

a) Pelo falecimento;

b) Pelo matrimônio, em se tratando de cônjuge, companheira ou companheiro.

II. Para os filhos, filhas, menores a eles equiparados, irmãos e irmãs órfãos que não sendo inválidos, completem 21 (vinte e um) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados.

III. Para os netos, desde que não sendo inválidos, completem 18 (dezoito) anos de idade, contraíam matrimônio ou exerçam cargo, função ou emprego remunerado ou sejam emancipados;

IV. Para o pensionista se cessar a invalidez;

V. Pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI. Pela renúncia expressa.

Art. 42 - Para efeito de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do beneficiário deve ser verificada em exame médico-pericial, mediante laudo fornecido por Junta Médica credenciada pelo Fundo.

Parágrafo Único - O pensionista inválido fica obrigado, para efeito de manutenção do benefício, a submeter-se anualmente a exames médicos a cargo do Fundo.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Concessão da Aposentadoria



Art. 43 - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 44 - O servidor será aposentado:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



I. compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II. voluntariamente.

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher;
- e) por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário, que depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma desta Lei.

Seção II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 45 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I. nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b do art. 43;
- II. quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



III. quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 46 - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II, e III do art. 45, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

- I. 1/35 avos, se homem, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der a causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do art. 45, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor;
- II. 1/30 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 44, inciso II e no caso dos ocupantes de cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 47 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 48 - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços, não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 49 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

- I. Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade.;
- II. Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

- I. as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;
- II. o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 51 - A gratificação natalina aos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 52 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202 § 2º da Constituição Federal.

Art. 53 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se de acidente resultar a morte.

Art. 54 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 65 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servidores.

Art. 56 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, órgão específico para processar os pedidos de benefícios, de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 57 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 58 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 59 - Após a publicação desta Lei, será nomeada comissão composta por representantes da PMOP, representantes da Câmara Municipal de Oeiras do Pará e diretores do IAPOP, para promover a liquidação do mesmo.

Art. 60 - Todos os bens públicos que constituem o patrimônio do IAPOP, após a extinção da referida autarquia reincorpora-se-ão ao patrimônio do município.

Art. 61 - As contribuições de que se tratam os incisos I e II do art.3 serão exigidas após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 62 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial de R\$ 10.000,00(dez mil reais)para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 379.de 24 de junho de 1992 e todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Oeiras do Pará, 11 de abril de 1997.



Reconheço por conferi com outra em meu arquivo as assinatura com a seta.
Oeiras do Pará 11/04/97
Em sinat... da verdade.
Sérgio Paulo de Assis Cardoso
Tabelião Interino

Floracy Marques Tavares Ribeiro
Floracy Marques Tavares Ribeiro
Prefeita Municipal



REGISTRO CIVIL DE FIDEJUA JURÍDICA
<i>Sérgio Paulo de Assis Cardoso</i> Sérgio Paulo de Assis Cardoso Oficial Oeiras do Pará — Pará — Brasil
Protocolo N.º <u>274, Fw. 37, LV-A-01</u> Data <u>28</u> de <u>ABRIL</u> de <u>2010</u> Registro no Livro <u>A-04, Fw 001A</u> <u>006V, N.º 269.</u> Averbação Livro _____
Oeiras do Pará, <u>28</u> de <u>04</u> de <u>2010</u>